

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta art. 4º-A à Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, para dispor sobre critério de carência em isenção de contribuições previdenciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 4º-A à Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Consideram-se carentes, para os efeitos desta Lei, as pessoas com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 55, dispôs sobre a isenção das contribuições sociais a cargo da empresa para as entidades benéficas de assistência social, inclusive educacionais ou de saúde, que atendessem a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

A Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, alterou essas regras e autorizou a isenção da contribuição previdenciária para as entidades sem fins lucrativos, educacionais ou que atendam ao Sistema Único de Saúde – SUS, desde que promovam, gratuitamente e em caráter exclusivo, a

assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência.

Determinou, ainda, a referida Lei nº 9.732, de 1998, que as entidades que não pratiquem o atendimento a pessoas carentes de forma exclusiva e gratuita gozam da isenção da contribuição previdenciária na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do regulamento.

Contudo, a definição da condição de carente, para os efeitos de isenção das contribuições patronais, é estabelecida por meio de normas infralegais, ou seja, decretos, instruções normativas e ordens de serviço. Pode, portanto, ser modificada independentemente do disposto em lei.

Esta proposição visa trazer, de forma objetiva, o critério de carência para o bojo da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou as Leis de Custo e de Benefícios da Previdência Social para dispor sobre a isenção das entidades que promovam a assistência social benéfica, seja educacional, seja no âmbito do SUS.

Sendo assim, dada a relevância social da matéria, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ